



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 054/2022. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. INSTITUIÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO AO PREFEITO E VICE-PREFEITO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Valério, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 054/2022, o qual **“Institui o Pagamento de Décimo Terceiro Subsídio ao Prefeito e à Vice-Prefeita do Município de Vila Valério e Àqueles que Vierem Legalmente a Substituí-los”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 28.12.2022 e, após sua leitura em Plenário na 7ª Sessão Extraordinária realizada na presente data (30.12.2022), convocada pelo Presidente através do Ofício Circular nº 05/2022, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 48/2022, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 54/2022, passaremos a analisar a solicitação de autoria dos Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 48/2022, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 29, inciso V, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como o art. 35, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da instituição de pagamento de décimo terceiro subsídio ao Prefeito e Vice-Prefeito

Pretende a Mesa Diretora da Câmara Municipal com a apresentação da presente proposição instituir o pagamento de décimo terceiro subsídio ao prefeito e vice-prefeito do Município de Vila Valério.

Inicialmente, é interessante apresentarmos o conceito de “subsídio”, que nada mais é do que a forma remuneratória de determinados cargos públicos, cuja retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.

A Emenda Constitucional 19/98 instituiu o regime remuneratório do subsídio, fixando-o como obrigatório para os detentores de mandato eletivo, espécie de agente político que abrange o prefeito e vice-prefeito, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 39. [...]

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O STF, no julgamento do RE 650.898/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento em relação à possibilidade de concessão de décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais. Com efeito, a Corte afirmou que não há incompatibilidade do art. 39, § 4º da Constituição Federal (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, inclusive os detentores de mandato eletivo, categoria que abrange o prefeito e vice-prefeito,





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não sendo possível a concessão automática dos direitos previstos no art. 39, § 3º da Constituição Federal a tais agentes.

De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, manifestando seu voto no bojo do RE 650.898/RS:

O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.

A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de 'penduricalhos', i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.

É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do § 4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

(Grifo nosso)

Como se observa da parte final do voto vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, a instituição do direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias em prol de agentes políticos insere-se no “espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”. Nesse sentido, no tocante ao prefeito e vice-prefeito, em razão da natureza especial dos cargos que ocupam, faz-se necessária a edição de lei específica para a instituição do décimo terceiro salário, não sendo possível considerar a CLT ou o estatuto municipal dos servidores públicos para tal finalidade.

Ressalta-se ainda que a instituição, por lei específica, de qualquer verba de natureza remuneratória em prol de prefeito e vice-prefeito, desde que compatível com a natureza dos cargos que ocupam, tais como o décimo terceiro salário e as férias com o respectivo terço constitucional de férias, ao contrário dos vereadores, não necessita a observância ao princípio da anterioridade. Isso porque a Constituição Federal, na redação original de seu art. 29, inciso V, havia tratado conjuntamente da remuneração dos prefeitos, vice-prefeitos e dos vereadores, estabelecendo, à época, que fosse observado o princípio da anterioridade, nos exatos termos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Vila Valério em seu art. 35, inciso XII, previu a anterioridade, assim dispendo:

Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

XII - Fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

Todavia, após a Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, a regra da anterioridade deixou de dirigir-se à fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários, permanecendo apenas em relação aos membros do legislativo. Tal distinção passou a constar expressamente dos incisos V e VI, do art. 29, da Constituição Federal, como segue:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Logo, depreende-se que a imposição da regra da anterioridade aos subsídios do prefeito, do vice e dos secretários pela Lei Orgânica Municipal decorre da redação original da Constituição Federal e do não acompanhamento pela legislação local das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 19/1998, o que afronta o princípio da simetria constitucional e a regra insculpida no caput do art. 29 da Constituição Federal, que impõe aos municípios a observância obrigatória dos preceitos elencados nos incisos ali asseverados, dentre eles o já mencionado inciso V.

Destaca-se, por oportuno, que esse é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que nos autos do Processo TC 4504/2011 – que tratou de Auditoria Ordinária no Município de Água Doce do Norte, referente ao exercício de 2010 –, por meio do Acórdão TC 026/2015 – Primeira Câmara, acolheu as razões de justificativas apresentadas pelo prefeito e vice-prefeito, afastando a irregularidade apontada no processo, por entender não ser obrigatória a observância do princípio da anterioridade na fixação de subsídios de prefeitos e vice-prefeitos, vejamos:

[...]

Sobre o tema, a Emenda Constitucional 19/1998 veio a diferenciar o tratamento até então conferido de forma igualitária aos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo, ao excluir a palavra “vereadores” do inciso V.

De outro lado, a alteração disposta pela EC 25, de 2000, disciplinou a remuneração dos edis separadamente no inciso VI do citado art. 29.

Ocorre, que à obrigatoriedade de observância ao princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, por intermédio das mencionadas alterações não foram acompanhadas pela legislação local, em especial pela citada Lei Orgânica do Município a qual, segundo expressa disposição do caput do art. 29, da CF/88, deveria atender os princípios ali estabelecidos.

Assim, como não foi recepcionada a legislação municipal que previa observância ao princípio da anterioridade, no caso específico de fixação





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional, posterior e hierarquicamente superior, resta a tal imposição contida na Lei Orgânica do Município de Água Doce do Norte sua inaplicabilidade. [...]

Por todo exposto e observando-se a regra introduzida desde a promulgação da EC 19/1998 no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, é possível afirmar que a observância da anterioridade de que trata o inciso VI, do mesmo dispositivo, não se aplica à fixação de subsídios do prefeito e do vice-prefeito, ou seja, os efeitos da lei decorrente da presente proposição serão aplicados de forma imediata a partir do início da vigência da norma, que no presente caso será na data de sua publicação.

Sendo assim, é clara a constatação de que a matéria *in casu* está em total conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional aplicável.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária, há dispositivo na proposição com a declaração explícita de que as despesas decorrentes da matéria em destaque correrão por conta de dotação orçamentária existente na lei orçamentária anual.

Nesse viés, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 54/2022, motivo pelo qual opinamos por sua aprovação.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 30 de dezembro de 2022.

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

